



GABINETE DO VEREADOR ALBERTO PORTELA – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº /2025

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, POR ESTABELECIMENTOS ONDE HAJA GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de Lei:

Art.1º É obrigatória a contratação de Bombeiros Civis, no Município de Santarém, por empresas privadas, promotores de festas e eventos, bem como casas de shows, shopping centers, boates, clubes sociais, hospitais, estádios, ginásios, supermercado, hipermercados e afins; e em eventos com concentração acima de 200 (duzentas) pessoas.

§1º O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica às entidades religiosas.

§2º Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Civis por estabelecimento, bem como sua formação, qualificação e atuação, de acordo com o que define a Norma Brasileira de Regulamentação – NBR de número 14608 de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CB-24).

Art.2º São Considerados Bombeiros Civis aqueles que habilitados nos termos da Lei Federal Nº 11.901, de 12 janeiro de 2009, que “*Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil*”, e, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo Único – No atendimento a sinistro em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art.3º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas, nos termos da presente Lei:

- I – Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo
- II – Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho.
- III- Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art.4º Compete ao Sindicato do Bombeiros Civis do Estado do Pará, a emissão de credencial de identificação, após o curso de formação do profissional civil, por escola ou empresa qualificada neste serviço de bombeiro civil, bem como a sua fiscalização, aplicação de multa e o cumprimento da presente Lei.

§1º A fiscalização que trata o “*caput*” deste artigo será realizada nas empresas e subcontratadas que também prestam serviços em eventos de pequeno, médio e grande porte denominado (shows), em locais públicos /ou privativos, clubes, hotéis, shopping centers, camarotes, indústria, que se utilizam desses profissionais, sendo verificado seus respectivos certificados de formação e credencias.

§2º As medidas de fiscalização e aplicação de multa que trata o “*caput*” deste artigo tem por objetivo coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes da Norma Brasileira de Regulamentação – NBR, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis.

Art.5º As empresas especializadas e os cursos de formação de bombeiro profissional civil, bem como os técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições da NBR. 14.608/2007 e da Lei Federal Nº 11.901, de 2009, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, conforme grau de risco da empresa;
- III – Proibição temporária de funcionamento;
- IV – Cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art.6º Os estabelecimentos descritos no “*caput*” do artigo 1º deverão efetuar a divulgação em seu interior de informações dos serviços e locais em que estão disponíveis ou dispostos os bombeiros civis, saídas de emergência e demais informações e contatos úteis para a segurança dos clientes e frequentadores.



Parágrafo Único – A divulgação disposta no “*caput*” deste artigo poderá ser das diversas formas de mídia disponíveis, tais como vídeos, informações sonoras, aplicativos de celular, entre outros.

Art.7º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º da Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da mesma, para incluírem bombeiros civis de ambos os sexos em seu quadro de pessoal.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Ver. Alberto Portela de Sousa, em 07 de abril de 2025.

ALBERTO PORTELA DE SOUSA
Vereador – União Brasil

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores, a necessidade de se contratar um Bombeiro Civil é de grande importância, sempre devemos considerar os fatores de risco de cada ambiente, e refletir sobre a necessidade de se contratar um Bombeiro Civil.

A presença de Bombeiros Civis em estabelecimentos comerciais, industriais e em eventos com grande circulação de pessoas representa uma medida eficaz de prevenção, contribuindo significativamente para a segurança da população.

A contratação de Bombeiro Civil pode ser justificada por razões de segurança, prevenção de incêndios, primeiros socorros e educação. **Segurança;** evita situações de risco, protege vidas e patrimônios, minimiza danos e consequências de sinistros, **Prevenção;** combate incêndios, identifica e mitiga riscos, promove uma cultura de prevenção e eficiência, **Primeiros Socorros;** realiza o atendimento pré-hospitalar, presta suporte até a chegada do resgate e atende vítima de acidentes em situação de emergência, **Educação;** demonstra como evitar situações de risco e o que fazer em caso de fatalidade.

Os Bombeiros Civis tem funções indispensáveis, atuam na identificação, prevenção e combate a princípios de incêndios, minimizando assim grandes prejuízos em ambientes e garantindo a segurança de quem circula por eles. Além de garantir a segurança, nosso Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a atuação dos Bombeiros Civis, reconhecendo a importância desses profissionais em ambientes públicos e privados. Além disso, a aprovação deste Projeto de Lei poderá fomentar a geração de empregos qualificados e incentivar a criação de cursos de formação técnica, promovendo o desenvolvimento profissional da categoria.

Dessa forma, a presente proposição visa atender ao interesse público, contribuindo para uma cultura de segurança preventiva e valorizando o papel dos Bombeiros Civis na sociedade.

Diante o exposto, esperamos a aprovação da presente proposta legislativa, ora submetida à aprovação dos nobres Vereadores.

Gabinete do Ver. Alberto Portela de Sousa, em 07 de abril de 2025.



ALBERTO PORTELA DE SOUSA
Vereador – União Brasil